



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11080.730241/2017-15
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-003.283 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 2 de abril de 2024
Recorrente MOTOBELLA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 01/08/2012, 04/10/2012

MULTA ISOLADA

É inconstitucional a aplicação da multa isolada, prevista no art. 74, §17, da Lei 9.430/2006, aplicada em caso de não homologação de compensação, consoante decisão do Supremo Tribunal Federal - STF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Rafael Zedral - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rafael Zedral, José Roberto Adelino da Silva, Roney Sandro Freire Correa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão nº 108-007.307 - 33ª Turma da DRJ08, que deu provimento parcial à impugnação apresentada, pela ora recorrente, contra Notificação de Lançamento nº NLMIC- 2965/2017.

Segue o relatório:

A manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório Eletrônico nº 048869630 de 04/04/2013, emitido sob a jurisdição da DRF Juiz de Fora/MG, para

não homologar as compensações formalizadas nas DCOMP n.º 35738.16784.010812.1.7.03-2896 e 28725.26257.041012.1.3.03-1401, vinculadas ao crédito de saldo negativo de CSLL do Ex. 2012, ano-calendário 2011, fora apreciada no âmbito do processo n.º 10640.900731/2013-06, ao qual o presente processo se encontra juntado.

Cientificada do lançamento, por via postal, em 10/11/2017, a contribuinte solicitou a juntada da impugnação de fls. 11/14, em 30/11/2017, na qual se contrapõe ao lançamento, porque a manifestação de inconformidade apresentada contra o ato de não homologação das compensações ainda estaria pendente de julgamento. Consequentemente, como os débitos considerados indevidamente compensados estariam com exigibilidade suspensa não poderiam servir de base de cálculo ao lançamento da multa isolada.

Reputa ofendidos os princípios do contraditório e da ampla defesa.

Reitera as razões já apresentadas na manifestação de inconformidade contra o ato de não homologação das compensações.

Protesta pelo cancelamento do lançamento.

Apesar de não ter atestado a tempestividade da impugnação, o órgão preparador encaminhou o processo a julgamento em 04/12/2017, tendo sido providenciada a juntada, por apensação, ao processo n.º 10640.900731/2013-06, em 22/12/2017.

A DRJ, inicialmente, alega não ser da sua competência a análise de constitucionalidade de norma tributária, com base no art. 26-A do Decreto n.º 70.235 e Súmula CARF 2.

Alega que, à época, Supremo Tribunal Federal – STF apenas havia se manifestado a respeito da Repercussão Geral do tema, mas, sem se pronunciar quanto ao mérito.

Quanto ao sobrestamento, alega que não há previsão nas normas que regem o processo administrativo fiscal e nem no Código de Processo Civil – CPC/2015. Cita, também a jurisprudência administrativa e, em conclusão:

De qualquer forma, importa consignar que o fato de haver litigiosidade em relação às compensações, estando os débitos compensados com exigibilidade suspensa ou sem decisão definitiva na esfera administrativa, não é impeditivo à lavratura de auto de infração de multa isolada por compensação não homologada, principalmente, porque não há hipótese normativa de suspensão ou interrupção do prazo de decadência.

A previsão legal de suspensão de exigibilidade da multa isolada (§ 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430, de 1996, com alterações supervenientes), somente se aplica ao crédito tributário constituído, ou seja, o lançamento de ofício é imprescindível para que a multa isolada possa ter a sua exigibilidade suspensa.

De qualquer forma, nos presentes autos em que se discute a multa isolada por compensação não homologada, deve-se dar repercussão à decisão prolatada por esta Turma de Julgamento, nessa mesma sessão, no âmbito do processo n.º 10640.900731/2013-06, em que discutidas as compensações que teriam originado o presente lançamento de ofício.

...

Por todo o exposto, VOTO por JULGAR PROCEDENTE EM PARTE a impugnação para cancelar o crédito tributário de multa isolada no valor de R\$ 49.180,55.

A recorrente foi cientificada em 08/01/2021 (fl. 52) e apresentou o seu Recurso Voluntário (RV) em 19/01/2021 (fl.55).

A recorrente apresentou um único RV para os processos n.º 10640.900731/2013-06, em julgamento nesta mesma sessão, e 11080.730241/2017-15, onde, argumenta:

II.1 – PRELIMINAR

Examinando TODOS os documentos e arquivos digitais apresentados na ocasião do protocolo do PROCESSO N.º 10640.900731/2013-06 fica constatado que o contribuinte comprovou na totalidade o seu pleito cujo TEOR SERIA O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO acerca dos tributos e contribuições (IRPJ e CSLL) declarados no período de JAN 2010 A DEZ 2012, cuja memória de cálculo novamente anexa ao presente RECURSO. Salienta também (com provas) que já foram realizadas DILIGÊNCIAS nos arquivos digitais e documentos para constatação de veracidade do crédito para PIS e COFINS, com decisão favorável ao contribuinte.

II. 2 – MÉRITO

Com base nas alegações dos membros do CONSELHO JULGADOR roga seja ACATADO e ACEITO o direito creditório dos IRPJ e CSLL para que sejam utilizados na compensação dos débitos lançados em sua conta corrente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Roberto Adelino da Silva, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos, determinados pelo Decreto 70.235/72, portanto, dele eu conheço.

Inicialmente, a preliminar, na verdade, é parte da descrição dos fatos e assim será tratada.

Por outro lado, ressalto que este PAF trata apenas da aplicação da multa isolada, prevista nos parágrafos 17 e 18 do art. 74 da Lei n.º 9.430/96, *in verbis*:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 17. Será aplicada multa isolada de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor do débito objeto de declaração de compensação não homologada, salvo no caso de falsidade da declaração apresentada pela sujeito passivo.

§18. No caso de apresentação de manifestação de inconformidade contra a não homologação da compensação, fica suspensa a exigibilidade da multa de ofício de que trata o § 17, ainda que não impugnada essa exigência, enquadrando-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

A homologação da compensação é objeto do PAF de n.º 10640.900731/2013-06.

Este assunto foi objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4905, de relatoria do Min. Gilmar Mendes e do Recurso Extraordinário n.º 796.939/RS (Tema de Repercussão Geral n.º 736).

O Supremo Tribunal Federal (STF) concluiu, em (17/03/2023), o julgamento de ambos os casos, nos quais foi reconhecida a inconstitucionalidade da norma acima (que previam a aplicação da chamada multa isolada de 50% sobre o valor do débito objeto de pedido de compensação não homologado).

No primeiro caso, por maioria de votos, a ADI foi parcialmente conhecida, e, nessa extensão, julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do §17 do art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, incluído pela Lei n.º 12.249/2010 e alterado pela Lei n.º 13.097/2015, e, por arrastamento, a inconstitucionalidade do inciso I do §1º do art. 74 da Instrução Normativa RFB n.º 2.055/2021, que previam a aplicação da aludida multa nos casos de compensação não homologada.

No recurso extraordinário foi seguida a mesma linha sendo afastada a aplicação da referida multa e, assim, foi fixada a seguinte tese, vinculante para a Administração e o Poder Judiciário, visto ter sido:

É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação de compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.

Portanto, em sendo de repercussão geral (*erga omnes*), aplica-se o art. 62, do, Anexo II, do RICARF - Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09 de junho de 2015:

Art. 62. Fica vedado aos membros das turmas de julgamento do CARF afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade.

§ 1º O disposto no caput não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo:

I - que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Portaria MF n.º 39, de 2016).

Conseqüentemente, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

José Roberto Adelino da Silva